



JCKS

Nº 70061050100 (Nº CNJ: 0297573-59.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO. CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 158 DO CP. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Não se configura o crime de extorsão se a ameaça é dirigida contra o patrimônio da vítima. A "grave ameaça" exigida pelo tipo penal em comento é aquela verossímil, direcionada contra a pessoa, e que seja capaz de incutir na vítima real temor de mal sério e injusto. No caso dos autos, não foi proferida ameaça de qualquer natureza contra a vítima acaso não fosse pago o "resgate" do bem, hipótese que não configura o crime de extorsão, podendo, em tese, configurar o crime de receptação.

Afora a discussão conceitual acima, é relevante notar que a denúncia é inepta, porquanto não descreveu em que consistiu a grave ameaça sofrida pela vítima.

Assim, impositiva a manutenção da absolvição.

APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70061050100 (Nº CNJ: 0297573-59.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO BORJA

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

FRANCISCO CARLOS MACHADO
SARAIVA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM DESPROVER O RECURSO.

Custas na forma da lei.



JCKS

Nº 70061050100 (Nº CNJ: 0297573-59.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra FRANCISCO CARLOS MACHADO SARAIVA, nascido em 10/10/1961, com 41 anos de idade à época do fato, como incurso nas sanções do art. 158, § 1º, do Código Penal.

A denúncia restou assim lavrada:

“No dia 13 de outubro de 2001, em horários diversos, mas no período compreendido entre às 16h e às 23h, nesta Cidade, o denunciado FRANCISCO CARLOS MACHADO SARAIVA, em comunhão de esforços e conjunção de vontades com Márcio Gosmão Saraiva (falecido), com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante grave ameaça, constrangeu a vítima Rodrigo da Rosa Balbuena a fazer a entrega de R\$ 1.000,00 (mil reais), para que fosse devolvida a motocicleta HONDA/CBX 2000 Strada, placa IKD-1823, ano/modelo 2000, veículo este que havia sido furtado no mesmo dia, por volta das 15h45min, consoante narra o boletim de ocorrência nº 2.489/2001, acostado à fl. 03 do inquérito policial.

Por ocasião dos fatos, no dia 13 de outubro, por volta das 15h45min, a motocicleta de propriedade da vítima Rodrigo da Rosa Balbuena, que se encontrava estacionada na frente da sua residência na Rua Alvimar Garcez Cabeleira, nº 143, nesta Cidade, foi furtada por Márcio Gosmão Saraiva.



JCKS

Nº 70061050100 (Nº CNJ: 0297573-59.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Após a subtração, a vítima, juntamente com seu pai Wilmar Weber Balbueno, objetivando reaver o veículo que havia lhe sido furtado, dirigiram-se a residência do denunciado, o qual disse para a vítima: “se foi os meus guri, de noite aparece a moto”, solicitando a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) para colocar gasolina no seu veículo e proceder a alguns contatos, o que foi atendido pelo ofendido. O denunciado disse, ainda, ao pai da vítima: “se tu roncar grosso eu mando desmanchar a moto”.

No mesmo dia, mais tarde, o denunciado efetuou contato telefônico com o vizinho da vítima, Cláudio Bernardes, exigindo que a negociação se desse entre ambos. Momentos depois, o denunciado entrou novamente em contato, dizendo que estava de posse da motocicleta e que voltaria a contatar para informar o valor que exigiria para devolver a motocicleta, assim como a forma de entrega do veículo.

Tempo depois, o denunciado novamente fez contato telefônico com Cláudio, exigindo o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionando a devolução do veículo ao pagamento deste valor, ameaçando que, caso não fosse entregue a quantia exigida, o veículo seria desmanchado.

O valor exigido foi entregue por Cláudio, vizinho da vítima, em mãos ao denunciado FRANCISCO CARLOS MACHADO SARAIVA, nas proximidades da Escola Olavo Bilac, nesta Cidade. Após a entrega do dinheiro, foi entregue a motocicleta pelo denunciado, com o banco que não era original, cano batido, sem as lâmpadas, com a fiação danificada, sem arranque e sem espelho retrovisor.”

Recebida a denúncia em 11/12/2006 (fl. 61).

Procedida à citação do réu (fl. 64v).

O réu foi interrogado em 21/12/2006 (fls. 65-71)

Oferecida resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fl. 73).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima (fls. 209v-210), as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 93-96,



JCKS

Nº 70061050100 (Nº CNJ: 0297573-59.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

186-187v e 226-228) e a testemunha arrolada pela defesa (fls. 241-242v e CD à fl. 270) e efetuado o interrogatório do réu (CD à fl. 270).

Foram atualizados os antecedentes criminais do réu (fls. 268-269).

As partes apresentaram memoriais (fls. 273-276v e 278-279).

Sobreveio sentença (fls. 280-287), publicada em 27/05/2014 (fl. 288), julgando improcedente a denúncia para absolver FRANCISCO CARLOS MACHADO SARAIVA da imputação que lhe foi feita, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apelou o Ministério Público (fl. 290).

Em razões de apelação (fls. 291-295v), o Ministério Público insurge-se contra a absolvição do réu. Alega que a materialidade do crime está demonstrada no boletim de ocorrência, no auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, no auto de avaliação indireta, bem como na prova colhida durante a instrução criminal. De outro modo, aduz que o acervo probatório coligido aos autos é suficiente para demonstrar a autoria do crime. Sustenta que a grave ameaça contra o bem da vítima configura o crime de extorsão. Pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 300-305).

Remetidos os autos a esta Corte, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo provimento do recurso ministerial (fls. 307-310).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA (RELATOR)

Estou mantendo a absolvição do réu.



JCKS

Nº 70061050100 (Nº CNJ: 0297573-59.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Isto porque, segundo se depreende dos relatos da vítima Rodrigo e da testemunha Wilmar (pai do ofendido), únicas pessoas a presenciarem o fato, em momento algum foram elas constrangidas mediante violência ou grave ameaça a fazer ou tolerar que fosse feita alguma coisa.

Com efeito, inquirida em juízo, a **vítima Rodrigo da Rosa Balbueno** relatou que (fls. 209v-210):

“Pelo MP: o depoente foi vítima de furto. Levaram uma moto Honda. O depoente confirma o termo de declarações prestado na DP. Reconhece sua assinatura posta no referido. No primeiro contato o valor pedido era de R\$ 400,00, porém o depoente pagou R\$ 1.000,00. O réu não manteve contato com o depoente. Quem manteve contato foi um vizinho do depoente. O depoente recebeu algumas ameaças, mas não tem como dizer se foi do réu ou a mando dele. Era por meio de torpedos ou ligações ou de amigos do depoente que pediam para que o depoente “se cuidasse” (...) O depoente estacionou a moto em frente a sua casa. Acionou o alarme. O depoente viu um rapaz em cima da moto e a levando embora. Disseram para o depoente que o rapaz que levou a moto fazia parte da quadrilha do réu. Havia uma quadrilha que furtava as motos e depois extorquia. Parece que a quadrilha era bem estruturada. O depoente teve um primeiro contato com o réu, logo que furtaram a moto. O réu era conhecido por “Marujo”. Ele é uma figura bem popular na cidade. O depoente e um vizinho foram até a casa do réu para saber da moto. O réu se comprometeu a ajudar o depoente, porque eram conhecidos de infância, mas não tinham amizade. O depoente foi falar com o réu, porque todo mundo comentava que o réu é quem furtava as motos. Era comentário corriqueiro de que o réu fazia parte da quadrilha que furtava motos. O depoente não reconhece o réu como sendo o autor do furto. Foi um outro rapaz que levou. Testemunhas disseram que duas quadras atrás da casa que o depoente morava havia uma moto estacionada com uma pessoa olhando em direção onde o depoente morava, como se estivesse esperando alguém. Mas o depoente não tem como afirmar, pois foi apenas comentário. A pessoa estava de capacete. O depoente não viu a fisionomia. A moto foi recuperada, mediante pagamento do resgate. (...) O réu disse que intermediaria a negociação da moto. O dinheiro foi entregue ao réu e a moto foi recuperada na casa do réu. “todo mundo conhece da fama do réu, do Marujo e dos Marujinhos”. PELA DEFESA: o vizinho do depoente se chamava Cláudio. O réu impôs que o depoente, pai e um vizinho não fossem buscar a moto. O réu pediu que fosse o Cláudio acompanhado de uma mulher, tudo no intuito de dificultar



JCKS

Nº 70061050100 (Nº CNJ: 0297573-59.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

eventual fuga ou reação. O réu disse que não negociaria se fossem estar pessoas. Foi então o Claudio que levou o dinheiro para o réu. A negociação ocorreu no mesmo dia. A moto foi furtada de tarde e foi devolvida à noite, quase às 23h. Ocorreu tudo no mesmo dia. Foram feitos vários contatos com o réu. Os contatos ocorreram com Cláudio, que também é uma pessoa bem conhecida na cidade. O depoente teve apenas um único contato, quando o réu disse que iria ajudá-lo. A moto ficou bem danificada, mas o depoente reconheceu como sendo ela. O réu era vizinho da mãe do depoente. Sua mãe dizia que o réu estava sempre em casa, olhando para a casa da mãe do depoente (...)

Como se vê, não há informação de que o ofendido tenha sofrido “grave ameaça”, que é elementar do tipo penal da extorsão¹.

O que pode ser considerado mais grave é a ameaça proferida pelo réu contra o pai da vítima (**Wilmar Weber Balbueno**) - quando este foi conversar com o réu acerca do paradeiro da moto de seu filho -, na qual consistiu: “se tu roncar grosso eu mando desmanchar a moto” (fls. 186-187v). No entanto, tal ameaça não foi direcionada à pessoa, mas sim ao patrimônio da vítima, o que não configura o crime de extorsão.

A propósito, colaciono:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS. ATIPICIDADE DOS FATOS 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10 E 11. **Para a configuração do crime de extorsão não basta que tenha ocorrido o emprego de ameaça contra o bem pertencente à vítima - e utilizada a fim de obter-se a indevida vantagem econômica. A "grave ameaça" exigida pelo tipo penal em comento é aquela direcionada contra a pessoa, capaz de causar mal sério e verossímil.** No caso dos autos, nos fatos 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10 e 11, as únicas ameaças proferidas foram de perda, desmanche ou venda dos veículos, acaso não fosse pago o "resgate" exigido, hipótese que não configura o crime

¹ Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.



JCKS

Nº 70061050100 (Nº CNJ: 0297573-59.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

de extorsão. FATO 07. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. Embora em relação ao 7º fato narrado na denúncia tenha restado estampada a grave ameaça à pessoa no relato da vítima, que foi advertida de que se comunicasse o fato à polícia, "sofreria as consequências", bem como a sua família - tal circunstância não veio descrita na inicial acusatória, que se limitou a narrar a exigência de valores para a restituição do veículo anteriormente subtraído. Assim, não tendo o Ministério Público procedido ao aditamento da denúncia, impositiva a manutenção da absolvição dos réus também quanto ao 7º fato narrado na inicial acusatória em face do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº70055935324, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 20/02/2014)

Ainda, sequer veio descrita na inicial acusatória em que consistiu a grave ameaça sofrida pela vítima, limitando-se a exordial acusatória a narrar a exigência de valores para a restituição do veículo anteriormente subtraído.

Ao que verte do exame dos fatos se poderia até mesmo cogitar, em tese, do crime de receptação – já que ficou demonstrado que o réu sabia da localização da motocicleta subtraída -, entretanto, uma vez que tal desclassificação não foi procedida em sentença, e diante da impossibilidade de operar-se a *mutatio libelli* nesta instância, conforme preceitua a Súmula nº 453 do STF², imposta está a absolvição do apelante.

Nesses termos, não havendo a configuração da grave ameaça contra a pessoa e mostrando-se inepta a inicial acusatória, impositiva a manutenção da absolvição do réu.

² Súmula 453 do Supremo Tribunal Federal: “Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explicitamente na denúncia ou na queixa”.



JCKS

Nº 70061050100 (Nº CNJ: 0297573-59.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo.**

É o voto.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE) - De acordo com
o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - Presidente - Apelação Crime nº
70061050100, Comarca de São Borja: "DESPROVERAM O RECURSO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDRE DAL SOGLIO COELHO